

A. I. N° - 269096.0105/08-0
AUTUADO - EMPRESA CARIOSA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A
AUTUANTE - JAYME GONÇALVES REIS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 27.03.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0052-04/09

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES ISENTAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS SEM O COMPROVANTE DE INTERNAMENTO DA SUFRAMA. Na ausência do comprovante de internamento da SUFRAMA, cópias dos livros de registros de entrada do destinatário, revestidos das formalidades legais, onde foram lançadas as respectivas notas fiscais, fazem prova, juntamente com outros documentos, não só do ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, como também do ingresso no estabelecimento do destinatário. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 22/09/2008, exige ICMS no valor de R\$ 110.691,29, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de falta de pagamento do imposto devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção e sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.

Tempestivamente e através de procurador regularmente constituído, através do instrumento de mandato de fl. 25, o contribuinte apresenta peça de impugnação.

Preliminarmente, citando doutrina, requer a nulidade do lançamento, tendo em vista ter sido fundamentado no art. 50, II do RICMS/BA e utilizado a alíquota de 17%, pelo que ou não aponta com exatidão o valor devido ou não contém o correto embasamento legal.

No mérito, informa que efetua com freqüência operações de compra e venda com a sociedade empresária Videolar S/A, estabelecida na Zona Franca de Manaus.

Entende ter havido exacerbado formalismo por parte do Fisco, contrário à legislação e ao Convênio 65/88, já que preencheu as condições – estabelecidas no art. 29 do RICMS/BA – para a concessão da isenção. Junta documentos para fazer prova do alegado.

Cita decisões deste Conselho de Fazenda, onde restou estabelecido que:

1-Cópias autenticadas dos livros de registros de entrada da escrita fiscal dos destinatários onde foram lançadas as respectivas notas fiscais fazem prova, juntamente com outros documentos, não só do ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus, como também das suas entradas nos estabelecimentos destinatários.

2-A verdade material e o princípio da legalidade não podem perecer diante do formalismo exagerado, e que embora esteja presente na legislação a exigência da apresentação de documento emitido pela SUFRAMA para gozo do benefício fiscal, diante de todas as evidências da materialização do fato, não se pode perder-se em pormenores que atravancam o sistema e impedem a realização da justiça fiscal.

3-Se o contribuinte consegue comprovar através de outros elementos que disponha que a operação de fato ocorreu, não se pode fechar os olhos à realidade que se materializa e rigidamente se apegar à letra fria da norma com um rigor que não se coaduna com o fim a que se destina qualquer provimento jurisdicional (ainda que no âmbito do contencioso administrativo).

No caso de manutenção da infração, requer a aplicação da alíquota de 12%, por entender que é a aplicável ao caso: operação de venda interestadual.

Finaliza requerendo, em pedidos sucessivos, a nulidade do auto de infração, sua improcedência ou a aplicação da alíquota de 12%.

Na informação fiscal, o auditor entende que o contribuinte não juntou qualquer prova ou argumento que elida as acusações. Diz que a alíquota de 17% foi aplicada em função de não ter sido provado que as operações objeto da autuação foram interestaduais. Reitera a necessidade, para a concessão do benefício da isenção, da confirmação do ingresso na Zona Franca de Manaus por parte da SUFRAMA.

Entende que o livro Registro de Entradas da Videolar S/A, cujas cópias encontram-se às fls. 70 a 98, não afasta a acusação, uma vez que não comprova o efetivo ingresso das mercadorias na referida empresa.

Conclui pugnando pela procedência do auto de infração.

VOTO

O auto de infração em lide exige ICMS sob a acusação de falta de pagamento do imposto devido em virtude de saída de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção e sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.

Apesar de os campos 07 e 17 do SANEAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO (fl. 15) estarem preenchidos com a palavra “SIM”, não há, nos presentes autos, cópia do Termo de Início de Fiscalização ou da intimação ao contribuinte, conforme determina o art. 26, I e II do RPAF/99.

Também não consta dos autos ciência do autuado, mediante recibo, sobre os demonstrativos relativos à infração, especialmente os de fls. 3 e 6 a 14, muito embora existam cópias, às fls. 32 a 40, juntadas pelo contribuinte, que reproduzem o teor daqueles documentos.

O autuado insurge-se contra o lançamento, aduzindo estar eivado de vício insanável, o que reclama sua nulidade. Diz que o imposto não é devido, já que preencheu as condições – estabelecidas no art. 29 do RICMS/BA – para a concessão da isenção, e que a alíquota aplicável, se for o caso, é a de 12%.

O auditor fiscal pugna pela procedência do auto de infração, por entender que o autuado não trouxe aos autos elementos suficientes para elidir as acusações.

Verifico que o autuante, neste procedimento fiscal, não observou o quanto disposto nos arts. 26, I e II c/c 46 do RPAF/99, ou seja, não juntou ao PAF o Termo de Início de Fiscalização ou documento correspondente e não deu ao contribuinte ciência FORMAL de todos os demonstrativos elaborados, embora este tenha juntado cópias e feito referências aos mesmos na impugnação.

O presente auto de infração é fundamentado – entre outros – no art. 50, II do RICMS/BA.

Art. 50. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

(...)

II - 12%, nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços de transporte ou de comunicação a contribuintes do imposto;

(...)

Em respeito aos princípios da garantia da ampla defesa e do contraditório, plasmados no art. 2º do RPAF/99, a fundamentação legal deve guardar exata correspondência com o lançamento tributário, o que não ocorreu, uma vez que a alíquota estabelecida em um dos artigos citados no item “enquadramento” (art. 50, II do RICMS/BA à fl. 01) diverge daquela efetivamente usada no cálculo da exação. Isto não é motivo de nulidade da infração, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para determinar infração e infrator (art. 18, parágrafo 1º do RPAF/99).

De acordo com o art. 29 do RICMS/BA, três são as condições para gozo do benefício da isenção nas operações de venda deste Estado para a Zona Franca de Manaus:

- 1-O estabelecimento destinatário deve estar situado no Município de Manaus.
- 2-O estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicado expressamente na nota fiscal.
- 3-Comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

Previamente ao ingresso na Zona Franca de Manaus, os dados pertinentes aos documentos fiscais de mercadoria nacional incentivada deverão ser informados à SUFRAMA, em meio magnético ou pela Internet, pelo transportador da mercadoria, informando, inclusive, os dados dos respectivos remetentes, conforme padrão conferido com software específico disponibilizado pelo órgão (art. 597, parágrafo 5º do RICMS/BA).

Extrai-se dos autos que as determinações do art. 29 do RICMS/BA foram observadas: o estabelecimento destinatário está situado em Manaus (fls. 50 a 67), o autuado concedeu desconto de 12% (fls. 50 a 64, campo superior esquerdo das notas fiscais) e, conforme cópias autenticadas dos livros de registros de entradas da Videolar S/A, de fls. 70 a 98, restaram comprovadas as entradas das mercadorias.

A autuação não pode ser baseada unicamente na inexistência de informação da SUFRAMA, critério que, se usado em larga escala, deixará os contribuintes vulneráveis a eventuais erros ou omissões deste órgão. Com fundamento nos princípios da verdade material e da legalidade objetiva, entendo não caber apego à literalidade de uma norma, enquanto o conjunto das demais e os elementos probatórios carreados aos autos demonstram o cabimento do benefício da isenção. A interpretação deve, sim, ser implementada através da sistematização das diversas normas regentes do fato.

No tocante à nota fiscal número 14.441, por exemplo, o contribuinte juntou cópia do livro Registro de Entradas do destinatário, onde o documento está registrado (fl. 71), e extrato do Banco Real (fl. 100), que comprova o recebimento dos valores.

Na situação em tela, tendo sido observados os ditames do art. 29 do RICMS/BA, o que ficou comprovado através dos documentos apresentados na impugnação - notas fiscais, conhecimentos de transporte aquaviário de cargas, pedidos, livro registro de entradas de mercadorias da Videolar S/A autenticado, extratos bancários comprovantes dos recebimentos dos valores designados nas notas fiscais e validações das notas fiscais com o destinatário (Videolar S/A) citado - nada há a ser exigido do contribuinte ora autuado.

Apesar de não ter restado comprovado o cumprimento da obrigação acessória relativa à SUFRAMA, entendo que os elementos trazidos ao processo comprovam que, de fato, as mercadorias foram internadas na Zona Franca de Manaus, não cabendo, portanto, exigência de ICMS.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269096.0105/08-0, lavrado contra **EMPRESA CARIOSA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A**.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR